



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.669-A, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° _____, de 2021

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstaciado pela guarda municipal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser remunerado como § 1º, e acrescenta-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

“Art.
69.....
.....

§ 2º O termo circunstaciado poderá ser lavrado pela guarda municipal, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários” (NR).

Art. 2º. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219787619100>



* C D 2 1 9 7 8 7 6 1 9 1 0 0 *

congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento ou não de órgão descrito nos incisos do [caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo lavrar termo circunstaciado, com posterior encaminhamento à autoridade policial competente". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de permitir que os guardas municipais também possam lavrar termo circunstaciado de ocorrência, com o posterior encaminhamento à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários

A Constituição Federal não assegura às polícias judiciárias exclusividade para o registro da ocorrência de crimes e por tal, nada mais célere e eficiente, ao sistema de segurança pública, do que permitir que agentes policiais, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria, registrem informações.¹

Nesse caminho, considerando que o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstaciado.²

Ademais, vê-se que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visa simplificar o processo em crimes de menor potencial ofensivo,

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²<https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstaciado-de-ocorrencia-lavrado-pela-policia-militar/2>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219787619100>



transformando-o, sempre, em um ocorrer mais inteligível, pautado nos princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, conforme expresso pelo artigo 62 da supramencionada norma e, baseado na mesma bússola norteadora, é posto o presente projeto de lei, buscando assim, igualmente e conjuntamente, a mais eficiência do processo penal brasileiro.³

Assim, convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal **Nereu Crispim**
PSL/RS



³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219787619100>



* C D 2 1 9 7 8 7 6 1 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.603, de 9/1/2018](#))

Seção I
Da competência e dos atos processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Seção II
Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002, publicado no DOU de 14/5/2002, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistemática da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.669, de 2021, tem como objetivo alterar a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal.

Em sua justificação, o nobre Autor destaca que sua proposta tem “a finalidade de permitir que os guardas municipais também possam lavrar termo circunstanciado de ocorrência, com o posterior encaminhamento à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários”

Argumenta que “a Constituição Federal não assegura às polícias judiciárias exclusividade para o registro da ocorrência de crimes e por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222132357000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5375/3375 | dep.neucimarfraga@camara.leg.br



* C 0 2 2 1 3 2 3 5 7 0 0 LexEdit



tal, nada mais célere e eficiente, ao sistema de segurança pública, do que permitir que agentes policiais, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria, registrem informações”.

Explica que “nesse caminho, considerando que o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstaciado”.

Finaliza, acrescentando que “vê-se que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visa simplificar o processo em crimes de menor potencial ofensivo, transformando-o, sempre, em um ocorrer mais inteligível, pautado nos princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, conforme expresso pelo artigo 62 da supramencionada norma e, baseado na mesma bússola norteadora, é posto o presente projeto de lei, buscando assim, igualmente e conjuntamente, a mais eficiência do processo penal brasileiro”.

A proposição foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222132357000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5375/3375 | dep.neucimarfraga@camara.leg.br



* C 0 2 2 2 1 3 2 3 5 7 0 0 0 * LexEdit



A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, "f" do Regimento Interno desta Casa.

Nos congratulamos com o nobre Autor que nos apresenta uma excelente proposta cujo objetivo principal é aprimorar, ampliar e acelerar o registro de ocorrências policiais.

Quando ocorre uma situação que necessita da intervenção policial, é o papel das guardas municipais, como instituições em tudo assemelhadas às polícias de manutenção da ordem pública, atender certas ocorrências. Nada mais econômico e racional do que esses profissionais estarem aptos a registrarem os fatos e darem o consequente destino para que se proceda a investigação policial judiciária.

Como muito bem argumentou o distinto Autor em sua justificação:

[...] o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstanciado [...]

Estamos totalmente de acordo com essa argumentação e pensamos ser desnecessário apresentar demasiados argumentos, de tão óbvias que nos parecem ser as vantagens da adoção dessa sistemática. Para as vítimas é extremamente vantajoso, pois elas terão as narrativas registradas no momento mais próximo à ocorrência dos fatos; possíveis testemunhas serão identificadas; e elementos essenciais à investigação posterior serão igualmente registrados. Sob o ponto de vista da segurança pública, são inegáveis as inúmeras vantagens no que diz respeito à lavratura dos termos circunstanciados por quem primeiro atender à ocorrência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222132357000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5375/3375 | dep.neucimarfraga@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Entendemos, então, que a autorização para que as guardas municipais lavrem os termos circunstanciados de ocorrência é positivo, sob o ponto de vista da segurança pública.

Com base no acima exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do PL nº 2.669, de 2021.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Relator Deputado NEUCIMAR FRAGA
PP/ES

Apresentação: 18/05/2022 13:47 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2669/2021

PRL n.1

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222132357000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5375/3375 | dep.neucimarfraga@camara.leg.br



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021.

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstaciado pela guarda municipal e polícia penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao ser apreciado, o colegiado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sugeriu algumas alterações ao projeto de lei, razão pela qual fora sugerida a retirada de pauta para incorporar ao parecer deste relator o que será apresentado a seguir.

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que seria acrescido ao texto a permissiva da polícia penal em também lavrar o termo circunstaciado de ocorrência. Assim, ante o que fora discutido com os nobres pares, trago o presente substitutivo, onde possibilita a polícia penal a lavrar o termo circunstaciado.

A partir do momento em que a Polícia Penal passar a lavrar TCO não será necessário acionar a Polícia Militar ou a Polícia Civil, devendo encaminhar os termos circunstaciados diretamente ao Juizado Especial Criminal. Assim, teremos uma maior efetividade e agilidade no cumprimento da lei.

LexEdit
CD228380957700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Apresentação: 14/06/2022 11:27 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 2669/2021

CVO n.1

Por óbvio, os policiais penais devem sempre atuar quando constatarem a prática de qualquer crime dentro do estabelecimento penal e possuem a obrigação de prender em flagrante delito (art. 301 do CPP), pois são autoridades policiais em sentido amplo e isso se refere à repressão imediata. Seria de todo inadequado, inoportuno e desarrazoável entender que aos policiais penais caberia somente a segurança do estabelecimento penal sem atuação repressiva imediata, pois esta caberia à Polícia Militar ou Polícia Civil.

A exigência de conhecimento técnico e jurídico para a lavratura do TCO pela Polícia Penal não é um óbice, pois este é facilmente resolvido com o aperfeiçoamento técnico dos policiais penais e reformulação dos cursos de formação, além de ser possível exigir um aprofundamento nessa área nos concursos públicos para policiais penais e cobrar nas provas toda a matéria penal e processual penal que sejam necessárias conhecer para a confecção do TCO.

Por fim, a Polícia Penal pode implementar como política de gestão administrativa a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência imediatamente, contudo é recomendável que os policiais penais passem por capacitação técnica antes de iniciarem a lavratura. A partir do momento em que a Polícia Penal passar a lavrar TCO não será necessário acionar a Polícia Militar ou a Polícia Civil, devendo encaminhar os termos circunstanciados diretamente ao Juizado Especial Criminal.

Inserimos, igualmente, no substitutivo, o parágrafo único ao artigo 16 da lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018(Susp).

Feitas, essas considerações, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº2669/2021, na forma da presente COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do SUBSTITUTIVO ora ofertado.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES

Relator

LexEdit





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021.

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstaciado pela guarda municipal e polícia penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser remunerado como § 1º, e acrescenta-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 69.....

§ 2º O termo circunstaciado poderá ser lavrado pela guarda municipal e/ou polícia penal, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários" (NR).

Art. 2º. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Apresentação: 14/06/2022 11:27 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 2669/2021

CVO n.1

Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento ou não de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo lavrar termo circunstaciado, com posterior encaminhamento à autoridade policial competente". (NR).

Art. 3º. Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 16, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....
paragrafo único - No exercício de suas competências, a polícia penal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, prestando todo o apoio à continuidade de atendimento, podendo lavrar termo circunstaciado, com posterior encaminhamento à autoridade policial competente". (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES

Relator

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 15/06/2022 12:08 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2669/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.669/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Jones Moura, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Alexandre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Weliton Prado, Alexandre Leite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, General Girão, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Pastor Eurico, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222996488300>



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstaciado pela guarda municipal e polícia penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser renumerado como § 1º, e acrescenta-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 69.....

§ 2º O termo circunstaciado poderá ser lavrado pela guarda municipal e/ou polícia penal, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários" (NR).

Art. 2º. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento ou não de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo lavrar termo circunstaciado, com





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

posterior encaminhamento à autoridade policial competente. (NR).

Art. 3º. Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 16, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....
paragrafo único - No exercício de suas competências, a polícia penal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, prestando todo o apoio à continuidade de atendimento, podendo lavrar termo circunstaciado, com posterior encaminhamento à autoridade policial competente”. (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2669/2021

SBT-A n.1

